

ANEXO IV
QUESTIONÁRIO DE PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA
DE CONDOMÍNIO/ASSOCIAÇÕES

I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES GERAIS
Nome
CNPJ nº
Nº no Cartório
(p/ associações): Inscrição estadual nº
(p/ associações): Inscrição municipal nº
Nome do síndico/responsável legal
Apresentou ata de eleição de síndico/eleição de conselho de administração? ( ) sim ( ) não
(p/ condomínios) Apresentou regimento interno? ( ) sim ( ) não
Apresentou convenção de condomínio/estatuto ( ) sim ( ) não
Endereço
Bairro CEP
Cidade Estado
Telefone(s)
Site virtual
E-mail
Autoriza receber comunicações e notificações, para quaisquer fins, via e-mail? ( ) sim ( ) não.

II – RECEITA
Valor anual recebido de taxas condominiais/contribuições R\$
Juntou comprovante? ( ) sim ( ) não ( ) parcial

III – PATRIMÔNIO
Para condomínios:
Possui bens ( ) sim ( ) não Valores R\$
Especifique
Para associações:
Possui bens:
Imóveis? ( ) Sim( ) Não
Quantidade Valor total R\$
Imóveis alugados para terceiros? ( ) Sim( ) Não
Quantidade
Valores totais recebidos mensalmente R\$
Automóveis?
Quantidade Marcas/Modelos/ano
Valores R\$
Outros bens: ( ) sim ( ) não Valores R\$
Possui outros direitos? ( ) sim ( ) não Valores R\$

IV – RECURSOS FINANCEIROS
Possui saldo em poupança, depósitos bancários, investimentos ou aplicação financeira? ( ) sim ( ) não
Valor R\$
Apresentou comprovante? ( ) sim ( ) não ( ) parcial

V - GASTOS
Possui despesas com:
Empregados ( ) sim ( ) não Valor R\$
Seguro de responsabilidade civil ( ) sim ( ) não Valor R\$
Financiamento de bens/obras/serviços? ( ) sim ( ) não
Quantidade de prestações Prestações pagas
Valor da parcela
(p/ condomínios) Empresas de conservação/limpeza ( ) sim ( ) não
Valor R\$
Qual valor pago mensalmente a prestadores de serviços autônomos e síndicos? R\$
(especifique valor pago a cada um)
Apresentou comprovantes das informações acima? ( ) sim ( ) não ( ) parcial

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações acima prestadas, bem como ter sido expressamente advertido de que a falsidade desta declaração pode acarretar sanções de natureza administrativa, cível e criminal, em especial o crime de falsidade ideológica.
Declaro que entreguei apenas documentos fotocopiados, mantendo comigo os originais. Estou ciente que devo informar imediatamente ao Defensor Público responsável a alteração de qualquer dado que permita minha localização e a realização de comunicações sobre fatos à minha demanda, em especial endereço, telefone e e-mail. Reconheço que fui esclarecido que se houver alteração de qualquer um dos dados sem a comunicação à Defensoria Pública eu assumirei integralmente os riscos decorrentes dessa omissão, o que inclui a possibilidade de extinção do processo, de julgamento improcedência da minha demanda, bem como revogação do benefício da assistência jurídica gratuita, se concedido.
Estou ciente que a situação econômico-financeira aqui declarada poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.
(assinatura)

ANEXO V
TERMO DE DEFERIMENTO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Nome do Defensor Público:
Órgão de atuação:
Nome do Assistido:
Data: \_\_\_\_\_

Defiro a assistência jurídica gratuita ao assistido, tendo em vista que:
( ) preencheu os requisitos de presunção de hipossuficiência.
( ) outros fatores determinantes da hipossuficiência. Especificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.
(assinatura do Defensor Público)

ANEXO VI
TERMO DE DENEGAÇÃO/RECUSA

- 1. Dados Gerais
Nome do Defensor Público:
Órgão de atuação:
Nome do Assistido:
2. Matéria relacionada à demanda solicitada:
( ) Cível ( ) Família ( ) Criminal ( ) Infância e Juventude ( ) Outro. Especificar:
3. Breve descrição da medida pretendida:
4. Razões da denegação de atendimento/recusa de patrocínio:
( ) Não caracterização da hipossuficiência econômica
( ) Medida manifestamente incabível
( ) Medida inconveniente aos interesses do interessado
5. Exposição sucinta e clara dos motivos da decisão:

(Assinatura do Defensor Público)
Eu, \_\_\_\_\_ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento da minha pretensão.
( ) não desejo recorrer.
( ) desejo recorrer e estou ciente do prazo de 10 dias para encaminhar o recurso à Coordenação, conforme formulário que me foi disponibilizado.
Local \_\_\_\_\_, data \_\_\_\_\_.
(Assinatura do requerente)

ANEXO VII
TERMO DE RECURSO
EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Nome
RG CPF
Endereço
Telefone
E-mail
(anexar cópia da decisão denegatória)

venho interpor recurso contra decisão que denegou a assistência jurídica ou o patrocínio da ação, no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais, apresentando as seguintes razões:

Local \_\_\_\_\_, data \_\_\_\_\_.
Assinatura do recorrente
21 778300 - 1
Deliberação nº 024/2015

Dispõe sobre a arbitragem e estabelece o regulamento para esta via no âmbito da DPMG.
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua competência prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, e no art. 28, I, XXV e XXVI, da Lei Complementar Estadual 65/03, considerando-se o teor da exposição de motivos supra, DELIBERA:
Art. 1º - Fica estabelecido o regulamento para arbitragem no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos que se seguem;
Art. 2º - Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao art. 2º, da deliberação nº 004 de 2010:
“VIII – Participação integral do defensor público como árbitro a cada 01 (um) procedimento arbitral, comprovadamente encerrado.”
Art. 3º - As normas administrativas ou operacionais complementares a esta Deliberação serão definidas por Resolução do Defensor Público Geral.
Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

REGULAMENTO PARA ARBITRAGEM
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

I – INTRODUÇÃO
1.1A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominada DPMG, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar 80/1994 dirigirá o procedimento arbitral segundo as normas previstas neste Regulamento, às quais as partes aderem espontaneamente.
Parágrafo único. Prova-se a adesão às presentes normas por meio de convenção de arbitragem contendo remissão expressa a este Regulamento.
1.2 Para os efeitos deste Regulamento:
(i) a expressão Órgão Arbitral será utilizada para designar árbitro único (órgão monocrático) ou tribunal arbitral (órgão colegiado);
(ii) os termos requerente e requerido aplicam-se a um ou mais requerentes ou requeridos;
(iii) a palavra Coordenação refere-se, na hipótese de demandas da Capital, ao Coordenador Cível da Capital ou ao Coordenador de Família da Capital, conforme a área objeto da arbitragem. Para as demais Comarcas, a palavra Coordenação refere-se ao respectivo Coordenador com atribuições para a área objeto do procedimento arbitral;
1.3. O procedimento arbitral previsto neste Regulamento será gratuito e utilizado para as hipóteses institucionais de atuação da Defensoria Pública.

II – DAS INTIMAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS
2.1 Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da Coordenação, devendo os documentos ficar arquivados nos autos do procedimento arbitral.
2.2 Todas as petições destinadas ao procedimento arbitral deverão ser dirigidas à Coordenação, seguidas da identificação “PROCEDIMENTO ARBITRAL” e, quando já houver sido atribuído, deverão consignar o identificador alfanumérico dos autos.
2.3 A Secretaria da Coordenação emitirá às partes os documentos, intimações e demais atos de identificação processual, conforme previsto neste Regulamento.
2.4 Os prazos terão início no dia útil subsequente à data de entrega da intimação enviada pela Secretaria da Coordenação. Os prazos são contínuos, não tendo seu curso suspenso nos dias em que não haja expediente na DPMG. Vencendo-se em dia em que não haja expediente na DPMG, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
2.5 Todas as intimações serão consideradas devidamente realizadas desde que tenham sido entregues no endereço indicado no instrumento de convenção de arbitragem ou noutro subsequentemente informado pela respectiva parte nos autos do procedimento.
2.6 As intimações poderão ser realizadas por carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido por cada parte.
2.7 As partes, de comum acordo e com a anuência do Órgão Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

III – DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM
3.1 Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, mediante instituição de arbitragem dirigida pela DPMG, deverá solicitá-lo pessoalmente, por defensor público ou por advogado, via petição de solicitação protocolizada na Secretaria da Coordenação, indicando:
(i) nome, endereço e qualificação completa das partes envolvidas;
(ii) nome, domicílio profissional e qualificação completa do defensor público ou do advogado, quando houver;
(iii) o objeto do litígio e a sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão;
§ 1º Existindo compromisso arbitral ou cláusula compromissória, o respectivo instrumento deverá ser anexado à solicitação de arbitragem;
§ 2º Juntamente com o documento originário, o requerente fornecerá tantas cópias da petição de solicitação de arbitragem quantas forem as partes requeridas;
§ 3º Não sendo observado o disposto nos parágrafos anteriores, a Secretaria da Coordenação estabelecerá prazo para o seu cumprimento. Persistindo a omissão, o procedimento arbitral será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.
3.2 A solicitação da resolução do conflito por meio de arbitragem também poderá ser pleiteada pelas partes em reunião realizada conforme o procedimento especial para a arbitragem com ênfase na conciliação (Capítulo IX);
3.3A Secretaria da Coordenação enviará ao requerido, no endereço informado pelo requerente, cópia da solicitação de resolução arbitral e de seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento, oferecer resposta, manifestando-se sobre o pleito e eventual interesse em reconvir.

3.4 Não sendo o requerido encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço ou promover a notificação do requerido a respeito do procedimento arbitral, pela via judicial ou por meio de cartório de títulos e documentos.
Parágrafo único. O comprovante da notificação providenciada pelo requerente deverá ser juntado aos autos.
3.5 O requerido poderá oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da solicitação de arbitragem remetida pela Secretaria, a sua resposta, que deverá conter os seguintes elementos:
(i) seu nome, endereço e qualificação completa;
(ii) o nome, domicílio profissional e qualificação completa do seu defensor público ou advogado, quando houver;
(iii) sucintas considerações a respeito de sua posição em relação à pretensão do requerente;
(iv) sucinta exposição da pretensão reconvenicional, quando houver, acompanhada da síntese das razões que a fundamentam;
3.6 Não existindo convenção de arbitragem e na hipótese de recusa pela parte requerida, o procedimento arbitral será arquivado.
3.7 Quando qualquer das partes apresentar solicitação de resolução arbitral de questão vinculada a relação jurídica que já seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Órgão Arbitral decidir acerca de eventual conexão entre as demandas.
3.8 Caberá à Coordenação decidir, antes de constituído o Órgão Arbitral, as questões relacionadas à existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas. O Órgão Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Coordenação.
Parágrafo único. Na impossibilidade de atuação da Coordenação, decidirá o substituto legal.
3.9 Se, após a celebração de convenção de arbitragem válida, uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Órgão Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os atos do procedimento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo, no estado em que se encontra. Caso a parte altere seu endereço sem a correspondente informação nos autos, reputar-se-ão válidos os atos de identificação remetidos para o endereço fornecido pelo destinatário no instrumento da convenção de arbitragem.

IV – DOS ARBITROS
4.1 Após a apresentação da resposta ou após o decurso do prazo para a prática deste ato, a Coordenação nomeará o(s) árbitro(s) e constituirá

o Órgão Arbitral, de acordo com as seguintes especificações e preferencialmente segundo a seguinte ordem:
(i) – Um defensor público (órgão monocrático) ou;
(ii) – Três defensores públicos (órgão colegiado);
4.2 Na hipótese de constituição de tribunal arbitral, caberá à Coordenação a indicação do árbitro presidente.
4.3 O(s) árbitro(s) será(ão) nomeado(s) pela Coordenação, entre os defensores públicos que figurem no cadastro de árbitros, preferencialmente entre aqueles que tenham conhecimento específico sobre a matéria objeto da arbitragem, observada a distribuição equânime entre os inscritos.
4.4 A Coordenação gerenciará e consolidará o cadastro de defensores públicos inscritos para atuar como árbitros no âmbito da DPMG.
4.5 O cadastro de árbitros conterá o nome completo do defensor público, o número de sua matrícula na instituição, a data do primeiro cadastramento, as áreas indicadas pelo defensor público para o exercício da função de árbitro, bem como a sua Comarca de atuação.
4.6 O defensor público poderá pleitear, em qualquer momento, sua inclusão ou exclusão no cadastro de árbitros.
4.7 A Coordenação publicará, periodicamente, lista atualizada do cadastro de árbitros.

4.8 Uma vez nomeado(o) s) árbitro(s), a Secretaria da Coordenação solicitará a este(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da identificação, manifeste(m)-se nos termos do item seguinte.
4.9 O(s) defensor(es) nomeado(s) para atuar como árbitro(s) subrevertirá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui(em) a competência técnica e a disponibilidade necessárias para conduzir a arbitragem dentro do prazo estipulado.
4.10 Após o recebimento, pela Secretaria da Coordenação, da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não impedimento e independência, as partes serão intimadas, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação do(s) árbitro(s).
Parágrafo único. A intimação referida neste dispositivo poderá ser efetuada conjuntamente com a intimação a respeito da designação de reunião para a assinatura do Termo de Arbitragem.
4.11 Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que:

- (i) for parte no litígio;
(ii) tenha atuado como defensor público, mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;
(iii) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes;
(iv) participar de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
(v) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador;
(vi) for, por qualquer outra forma, interessado direta ou indiretamente no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;
(vii) não tenha independência e/ou imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio;
(viii) apresente, em face das partes ou do litígio, qualquer das hipóteses que, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes;
4.12 Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimado(s) pela Secretaria da Coordenação para que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, contado da identificação, do que será concedida vista às partes por igual prazo.
4.13 Correndo qualquer das hipóteses referidas no item 4.11, compete ao árbitro informar tal fato imediatamente à Secretaria da Coordenação, às partes e aos demais árbitros. O árbitro poderá, por uma das razões referidas, recusar sua nomeação ou apresentar renúncia.
4.14 Competirá ao Coordenador decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o procedimento até a prolação da respectiva decisão.
4.15 Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o Coordenador nomeará substituto.

V – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM
5.1 A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral mediante Termo de Aceitação ou outro instrumento que ateste anuência à nomeação pelo(s) árbitro(s).
5.2 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na DPMG da solicitação de resolução arbitral.

VI – DO TERMO DE ARBITRAGEM
6.1 Após a nomeação do(s) árbitro(s), será designada, mediante intimação das partes, reunião para assinatura do Termo de Arbitragem.
6.2 O Termo de Arbitragem conterá:
(i) nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e, se houver, dados de seus defensores públicos ou advogados;
(ii) dados do(s) árbitro(s) nomeado(s) e, se for o caso, a indicação do Presidente do tribunal arbitral;
(iii) a matéria que será objeto da arbitragem e a súmula das pretensões;
(iv) a indicação da autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convenionado pelas partes;
(v) o local onde será proferida a sentença arbitral;
(vi) prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral;
6.3 O Termo de Arbitragem poderá versar sobre a revisão ou a redefinição, parcial ou total, dos seguintes pontos:
(i) - Objeto do procedimento arbitral, mediante acordo entre as partes;
(ii) - Procedimento arbitral, mediante acordo entre as partes ou a critério do Órgão Arbitral.
6.4 O Termo de Arbitragem poderá alterar disposições previstas na convenção de arbitragem.
6.5 O Termo de Arbitragem não poderá contrariar as normas previstas neste Regulamento.
6.6 As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o(s) árbitro(s).

6.7 O Termo de Arbitragem prevalecerá conforme estabelecido pelo Órgão Arbitral. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, tampouco que a sentença arbitral seja proferida, uma vez firmada a convenção arbitral.
VII – DOS DEFENSORES PÚBLICOS E PROCURADORES
7.1 As partes, nas hipóteses da lei, poderão se fazer representar por defensores públicos, indicados pela Coordenação dentre os que possuam atribuição para tanto, ante a correlação da matéria em discussão com sua área de atuação, ou na impossibilidade, por defensor público voluntário.
7.2 As partes poderão se fazer representar por advogado munido de poderes necessários para agir em seu nomeperante todos os atos relativos ao procedimento arbitral.
7.3 Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte ou, se houver procurador constituído, exclusivamente a este, por carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido.

VIII – DO PROCEDIMENTO
VIII.I – Das Alegações Iniciais
8.1 As partes serão intimadas, na reunião realizada para a assinatura do Termo de Arbitragem, para apresentar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, suas alegações iniciais, por petição que deverá conter:
(i) a exposição dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
(ii) o pedido, com as suas especificações;
(iii) as provas que pretende produzir.
8.2 Ressalvada a hipótese de reconvenção, após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Órgão Arbitral.
VIII.III – Da Impugnação e da Reconvenção
8.3 Em seguida, será aberto o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de impugnação às alegações iniciais da parte contrária, por petição que deverá conter:

- (i) toda a matéria de defesa, com a exposição das razões de fato e de direito pelas quais se impugna o pedido da parte contrária;
(ii) a exposição da pretensão reconvenicional, quando houver, acompanhada das razões que a fundamentam, com a indicação da correlação entre o seu objeto e os limites da convenção de arbitragem;
(iii) as provas que pretende produzir;
8.4 As partes poderão apresentar com a impugnação qualquer documento ou informação que considerem apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
VIII.III – Da Resposta à Reconvenção
8.5 Havendo reconvenção, a parte contrária será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta.
VIII.IV – Da Fase Instrutória
8.6 Após examinar todas as manifestações das partes e os documentos referidos nos itens anteriores, o Órgão Arbitral avaliará o estado do procedimento arbitral determinando, se julgar necessária, a produção de provas.
8.7 Se o Órgão Arbitral considerar necessária, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, determinará dia, hora e local de

realização da diligência, dando conhecimento às partes para que possam acompanhá-la, se o desejarem.
8.8 Caberá ao Órgão Arbitral decidir sobre a necessidade de prova pericial para a instrução da arbitragem. Nessa hipótese, disporá sobre a apresentação de quesitos pelas partes, a nomeação de perito, a admissão de assistentes técnicos, a apresentação do laudo pericial e de seus esclarecimentos.
8.9 Intimadas da nomeação do perito, as partes poderão oferecer, fundamentadamente, impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
8.10 O Órgão Arbitral poderá nomear como perito, dentre outros, profissional servidor da DPMG, profissional voluntário ou servidor cedido, podendo também definir que os trabalhos periciais sejam realizados por entidade ou órgão, público ou privado, mediante requisição, convênio ou outras parcerias.
8.11 Aplicar-se-á, quanto ao perito, o disposto nos itens 4.9, 4.11, 4.13 deste Regulamento, cabendo ao Órgão Arbitral decidir sobre eventual impugnação.

8.12 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Órgão Arbitral designará dia, hora e local para sua realização, bem como prazo para a juntada do rol de testemunhas, cabendo às partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8.13 Em se tratando de Órgão Arbitral colegiado (tribunal arbitral), a audiência será instalada pelo seu presidente, com a presença dos demais árbitros.
8.14 Instalada a audiência, serão produzidas as provas orais, iniciando-se pelos esclarecimentos do perito, se for o caso, seguindo-se pelo depoimento pessoal das partes e, logo após, pela inquirição de testemunhas arroladas.
8.15 Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou recusando-se de depor sem motivo legal, poderá o Órgão Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.
8.16 O secretário do procedimento providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos atenuados na audiência.
8.17 As audiências serão realizadas ainda que qualquer das partes, regularmente intimada, a elas não comparecer.

8.18 O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do Órgão Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua realização.
VIII.V – Das Alegações Finais
8.19 Na hipótese de julgamento antecipado da lide ou após o encerramento da fase instrutória, o Órgão Arbitral concederá às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que ofereçam suas alegações finais.
IX – DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A ARBITRAGEM COM ÊNFASE NA CONCILIAÇÃO
9.1 Sem prejuízo do disposto nos arts. 21, § 4º e 28 da Lei 9.307/1996, poderá a arbitragem iniciar-se pelo procedimento especial com ênfase na conciliação.

9.2 Identificando o membro da Defensoria Pública, quando do atendimento, que o litígio apresenta potencial para ser resolvido via conciliação, poderá manter-se imparcial diante do caso e convidar a outra parte para a solução extrajudicial da controvérsia por meio da arbitragem, sem prejuízo de outras técnicas administrativas de composição e administração de conflitos.
9.3 Em reunião com as partes envolvidas no litígio o defensor público apresentará a via da arbitragem, esclarecendo suas peculiaridades e suas vantagens.
9.4 As partes poderão eleger como árbitro para o procedimento especial com ênfase na conciliação o defensor público responsável pelo atendimento e pela realização do convite para a audiência conciliatória. Parágrafo único. Acatada a solução arbitral, as partes e o árbitro firmarão Termo de Compromisso Arbitral e de Instituição de Arbitragem, que representará a convenção de arbitragem e, ao mesmo tempo, o Termo de Aceitação.
9.5 O Termo de Compromisso Arbitral e de Instituição de Arbitragem valerá como requerimento para a instauração imediata da arbitragem, por meio de audiência de conciliação arbitral realizada na sede da DPMG, pela qual se tentará, prioritariamente, a solução consensual do litígio.
9.6 Havendo conciliação entre as partes, o Órgão Arbitral homologará o acordo por meio de sentença arbitral (art. 28 da Lei 9.307/1996).
9.7 As partes serão intimadas da decisão homologatória na audiência de conciliação arbitral.
9.8 Os atos e documentos relativos ao procedimento especial de arbitragem com ênfase na conciliação serão administrados pelo Órgão Arbitral e ao final do procedimento serão remetidos à respectiva Coordenação, que ficará encarregada de os arquivar.
9.9 Não sendo possível a conciliação, a arbitragem retomará o procedimento regular previsto neste Regulamento.

§ 1º A Coordenação nomeará outro(s) árbitro(s) para o procedimento arbitral, observadas as normas do Capítulo IV;
§ 2º Também serão observadas as normas relativas ao Termo de Arbitragem (Capítulo VI);
§ 3º As partes poderão optar por desconstituir a convenção de arbitragem por meio de distrato, hipótese em que o procedimento arbitral será encerrado.
X – DAS MEDIDAS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA
10.1 O Órgão Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, determinar medidas em sede de tutela de urgência/evidência, cautelares ou antecipatórias de mérito.
10.2 Enquanto não instalado o Órgão Arbitral, as partes poderão requerer medidas em sede de tutela de urgência/evidência à autoridade judicial competente. Neste caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à DPMG. O Órgão Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido, ratificando ou modificando, no todo ou em parte, a medida deferida pela autoridade judicial.
10.3 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Órgão Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva ou medida de apoio em sede de tutela específica, a parte interessada ou o Órgão Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário por meio de Carta Arbitral.
10.4 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter medidas em sede de tutela de urgência/evidência, antes de constituído o Órgão Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Órgão Arbitral para reapreciá-la.
10.5 Observadas as peculiaridades da via arbitral, o Órgão Arbitral deverá empregar as mais eficientes técnicas previstas no ordenamento jurídico, incluindo as inerentes aos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil.
10.6 Observadas as peculiaridades da via arbitral, para a concessão da tutela de urgência/evidência prevalecerá plena fungibilidade entre suas espécies, de sorte que o Órgão Arbitral poderá conceder tutela antecipada quando pleiteada medida cautelar e vice-versa.

XI – SENTENÇA ARBITRAL
11.1 O Órgão Arbitral profereirá sentença no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações finais das partes, salvo se outro prazo houver sido fixado no Termo de Arbitragem.
11.2 Na hipótese de Órgão Arbitral colegiado (tribunal arbitral), a sentença e demais decisões serão deliberadas em conferência, por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do tribunal arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.
11.3 A sentença arbitral será proferida na sede de cada Comarca da DPMG, conforme sua atribuição para a demanda.
11.4 A sentença será reduzida a escrito pelo Órgão Arbitral e será assinada pelo(s) árbitro(s), sendo, todavia, na hipótese de tribunal arbitral, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-la.
11.5 A sentença arbitral conterá:
(i) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;
(ii) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
(iii) o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;
(iv) a data e o lugar em que foi proferida.
11.6 Proferida a sentença pelo Órgão Arbitral e encaminhada à Secretaria da Coordenação, esta intimará as partes para ciência da decisão. Será mantida nos autos cópia da sentença arbitral autenticada pela Coordenação.
11.7 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, poderão as partes formular pedidos de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de intimação da sentença.
11.8 O Órgão Arbitral poderá proferir sentença parcial antes da decisão final da arbitragem.